

DE : CPL
FAX: (79) 3226 1171

DATA: 27/12/2013

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 038/2013

Levamos ao conhecimento público o teor da análise do Recurso Administrativo, com supedâneo no parecer 787/2013 – AJU/DESO, acolhido pelo Senhor Diretor Presidente desta Companhia, com a improcedência das razões recursais interposto pela empresa **GALLOTTI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 13.172.267/0001-08**, referente ao processo licitatório em epígrafe.

Atenciosamente,



EMERSON DANTAS DE MENEZES
Presidente da CPL-DESO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 69129/2013
INTERESSADO: GALLOTTI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 038/2013

PARECER Nº 787/2013

Cuida-se de Recurso proposto pela empresa **GALLOTTI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 13.172.267/0001-08, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preços Nº 038/2013, que inabilitou a recorrente com fulcro no descumprimento do item 4.2 e subitem 8.3.1 do Instrumento Convocatório, alegando em conforme texto extraído da Ata de Sessão de Divulgação do Resultado da análise do envelope "B", realizada em 16 de dezembro de 2013:

"Diante da previsão editalícia, subitem 8.3.1, em conformidade também com as Condições Gerais para habilitação, item 4.2, quanto a apresentação de Certificado de Inscrição no Cadastro da DESO, Fotocópia autenticada ou original, devidamente atualizado, no envelope referente aos documentos de habilitação, configuraria violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade de dar oportunidade a algum dos licitantes de comprovar o cumprimento da referida exigência por meio diverso do previsto no instrumento convocatório ou em momento posterior do estabelecido no edital, conferindo-lhe prazo superior ao dos demais licitantes".

O presente Edital de Tomada de Preços Nº 038/2013 – DESO tem como objeto a "locação de caminhão-tanque (pipa) para atender à Região Metropolitana de Aracaju/SE".

Infere-se tempestiva a medida recursal, vez que intentada no prazo legal.

II- DO MÉRITO

O Edital é claro em seu item 4.2 sobre a necessidade de inscrição no Cadastro da DESO, complementado pelo 4.1, bem como descreve como um dos documentos a ser apresentado no Envelope "B", a fotocópia autenticada ou original do Certificado de Inscrição devidamente atualizado no subitem 8.3.1, conforme texto abaixo:

"
(...)

4.1 - Somente poderão participar da presente licitação as pessoas jurídicas previamente inscritas no Cadastro de LICITANTES da DESO e que atendam os requisitos legais e condições constantes deste Edital.



4.2 - A pessoa jurídica interessada deverá ter sua inscrição no Cadastro de LICITANTES da DESO - Categoria de **PRESTADOR DE SERVIÇOS**, aprovada **até o 3º dia anterior à data de abertura da licitação.**

(...)

8.3.1 - Fotocópia autenticada ou original do Certificado de Inscrição no Cadastro da DESO, devidamente atualizado;(...)"

O Certificado de Registro Cadastral- CRC tem a finalidade de atestar a qualificação prévia do licitante, indispensável na modalidade de Tomada de Preços. Nisto se funda a validade da exigência pelo Edital, de sua apresentação para a habilitação dos candidatos. A DESO possui um cadastro próprio.

A Administração, ao emitir o CRC, declara que aquela empresa está capacitada a exercer determinada atividade, para tanto podendo participar de tal modalidade licitatória, facilitando o processo. No dizer de Hely Lopes Meirelles: *"O enquadramento dos inscritos deve atender às reais necessidades da Administração a que se destina, com o objetivo prático de selecioná-los pela especialização profissional é distribuí-los em faixas próprias, segundo a capacidade técnica e financeira"* (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª edição, p. 37, Editora RT).

Assim, tal exigência é perfeitamente cabível e recomendável, pela natureza da contratação e pela própria disposição do Estatuto, quando inclui o cadastramento prévio como elemento na definição da modalidade Tomada de Preços, que podemos extrair do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93 que **a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.**

Como se extrai acima, poderão participar da licitação, apenas aqueles que detiverem o cadastramento ou as empresas "não cadastradas", desde que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Desta forma, podemos dizer que dois são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro é aquele dos já cadastrados e portadores do Certificado de Registro Cadastral **em vigor**. O segundo, dos não cadastrados, mas que atendam a todas as condições exigidas para o cadastramento e as demonstrem no prazo legal, vale dizer, até três dias antes do efetivo recebimento dos envelopes contendo as propostas, que é usualmente conhecido como o dia da "abertura" da licitação.

A contagem do prazo de cadastramento seguirá a regra prevista no art. 110 da Lei nº 8.666/93 que prescreve que *"na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário"*. Assim, para participar da Tomada de Preços nº 038/2013, os interessados não cadastrados ou aqueles que estavam com a Certidão de Inscrição vencida, tinham até o dia 10/12/2013 para terem seu pedido aprovado, e, conforme Protocolo nº 87629/2013 e Ofício anexado ao processo nas fls. 97 e 98, a recorrente apenas deu entrada no pedido de renovação do cadastro dia 12/12/2013, ou seja, **fora do prazo** previsto no Edital e no Estatuto das Licitações.

Neste sentido, vejamos o que diz o manual de "Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU" em sua 4ª edição de 2010:



"Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios. Em tomada de preços, **o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços.** Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos."
(grifo nosso)

Com relação ao cadastro, vale destacar o posicionamento do renomado autor Marçal Justen Filho:

"Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que **os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento**" ('Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). **(grifo nosso)**

O cadastramento prévio da licitante no Cadastro da DESO é causa condicionante à participação da interessada na tomada de preços, por determinação legal. Assim, não restam dúvidas de que, não estando cadastrada e não promovendo o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, a empresa recorrente descumpriu as normas editalícias.

Destacamos que a finalidade principal do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

O Edital é a lei entre as partes. A respeito, veja-se a lição do insigne administrativista HELY LOPES MEIRELLES, em sua consagrada obra "Direito Administrativo Brasileiro", 21ª Edição, Malheiros Editores, pág. 249.

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Nessa mesma esteira, assim se manifesta o Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, verbis:

(...)



d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições". (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 2ª Edição, Editora Renovar, pág. 31).

Assim, cabe as licitantes interessadas em participar da Tomada de Preços nº 038/2013 providenciar e apresentar **tempestivamente** a documentação para efetivação do cadastro, como condição de participação. A CPL atuaria em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente. Aceitar a participação do recorrente sem o devido cadastramento ou comprovação deste significaria a não observância do Edital, e, consequentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguir atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

O fato da recorrente ter Contrato firmado com a DESO, **não a coloca em posição privilegiada frente as demais licitantes**. Cada licitação refere-se a um processo único e específico, cabendo a recorrente assim como todos aqueles interessados em vencer o certame obedecer todas as exigências solicitadas pela Administração.

Por conseguinte, a Comissão Julgadora procedeu corretamente ao inabilitar o impetrante, eis que a Certidão de Inscrição no Cadastro da DESO não poderia ser substituída, no caso, por qualquer outra documentação comprobatória da capacidade técnica e financeira do licitante, bem como não poderia aceitar que determinado licitante entrasse com o pedido fora do prazo determinando.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhecemos o recurso interposto pela empresa **GALLOTTI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, opinando pela **improcedência** do Recurso Administrativo apresentado, pelos motivos acima expostos.

Retornem os autos à CPL, para comunicação aos interessados.

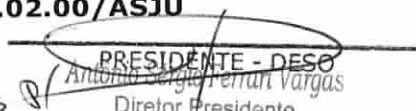
Este é o nosso Parecer que submetemos à homologação da autoridade competente.

Aracaju, 26 de dezembro de 2013.


Belª MAURICÉA DA SILVA MONTEIRO
Gerente da Assessoria Jurídica – 1.02.00/ASJU
em exercício

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.

27/12/15


PRESIDENTE - DESO
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO